



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 163/2022

Ementa: Dispõe sobre a realização do teste de cores de “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na rede municipal de ensino no Município de Hortolândia.

Autoria: Luiz Carlos Silva Meira

Relatoria: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que Dispõe sobre a realização do teste de cores de “Ishihara”, visando o diagnóstico do daltonismo em crianças matriculadas na rede municipal de ensino no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa anexas ao Projeto de Lei, o autor aduz que:

O teste de visão de cores, também conhecido como teste Ishihara, é um procedimento simples e não invasivo. Recomenda-se esse teste para pacientes com dificuldades em enxergar diferentes tonalidades, doença que denomina-se de Daltonismo. Durante o exame, o oftalmologista encarregado exibirá ao paciente uma sequência de 32 cartões, cada um deles preenchidos por círculos de tonalidades levemente variadas, porém no centro dos cartões ficam agrupados círculos de outra cor que formam determinados números. Esses círculos são facilmente percebidos por pacientes sem alterações visuais e a existência do daltonismo é definido pelo número de acertos. Essa incapacidade em diferenciar as cores pode ser rapidamente diagnosticada em uma consulta oftalmológica. Considerando que existem diferentes graus de daltonismo, sendo que alguns são específicos quanto à percepção de cores e tons. É possível que uma grande parte da população tenha daltonismo “seletivo” que pode ser diagnosticado apenas através do “Teste de Ishihara”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 07 de Novembro de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Oficial Eletrônico do Município na data de 04 de Novembro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2022.

Vereador Enoque Leal Moura
Relator



